|  |  |
| --- | --- |
| PROTOCOLO | SICCAU Nº 378.486/2016 |
| DENUNCIANTE | MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO |
| DENUNCIADO | V. D. O. |
| RELATOR | ARQ. E URB. RUI MINEIRO |
| **DELIBERAÇÃO Nº 056/2018 – CED – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 12 de junho de 2018, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução nº 104 do CAU/BR, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR e o artigo 30 do Regimento Interno do CAU/RS.

Considerando que o relatório e o voto fundamentado da Conselheira Relatora (fls. 98/101), foram aprovados pela Deliberação nº 044/2018 – CED-CAU/RS (fl. 103), e submetidos ao plenário para julgamento, marcado para o dia 10/08/2018;

Considerando que, em 09/08/2018, a parte denunciada apresentou petição em que reiterou o pedido de declaração de nulidade do processo e solicitou a designação de nova data para audiência de instrução, com a intimação das testemunhas arroladas anteriormente (fl. 134);

Considerando que, em razão do teor da petição apresentada pelo denunciado, o processo foi retirado de pauta, para análise por esta Comissão (fl. 135);

Considerando que a Assessoria Jurídica do CAU/RS, no Parecer Jurídico CED nº 002/2018 (fls. 138/142), em suma, por entender que há vícios que possam ocasionar a nulidade deste processo ético-disciplinar, opinou pela declaração de nulidade do relatório, do voto fundamentado e da deliberação da Comissão, por cerceamento de defesa, para o fim de se reabrir a fase de instrução e oportunizar a oitiva não só do denunciado, mas também das testemunhas por ele arroladas, garantindo-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa;

Considerando que o processo, então, retornou a CED-CAU/RS;

**DELIBEROU por:**

1. Anular, por cerceamento de defesa, o relatório, o voto fundamentado (fls. 98/101) e a Deliberação nº 044/2018 – CED-CAU/RS (fl. 103), tendo em vista que não se efetuou a intimação (solicitada) das testemunhas arroladas na defesa do denunciado, conforme orientação emanada pela Assessoria Jurídica no Parecer Jurídico CED nº 002/2018 (fls. 138/142);
2. Reabrir a fase de instrução, oportunizando-se a oitiva não só do denunciado, mas também das testemunhas por ele arroladas, para o fim de lhe garantindo o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa;
3. Desentranhar, momentaneamente, o relatório, o voto fundamentado (fls. 98/101) e a Deliberação nº 044/2018 – CED-CAU/RS (fl. 103), os quais deverão retomar suas posições originais nos autos após a conclusão do julgamento, para que não possam influenciar a decisão do Conselheiro Relator, dos membros dessa Comissão e do Plenário do CAU/RS, que deverão levar em consideração, além do conjunto probatório já existente nos autos, os fatos e os argumentos apresentados na audiência de instrução e nas alegações finais, que serão oportunamente encaminhadas.
4. Submeter o processo ao Conselheiro Relator para condução da fase de instrução;

Porto Alegre, 11 de setembro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RUI MINEITO** | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| Coordenador da CED |  |
| **NOE VEGA COTTA DE MELLO**Coordenador adjunto | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MAURÍCIO ZUCHETTI**Membro Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |